



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.002723/2003-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.236 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA VILA AUGUSTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

AÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo quinquenal de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário tem início somente a partir da data da sua constituição definitiva.
2. Com a apresentação de recurso, a constituição definitiva do crédito somente ocorrerá após a prolação da decisão de definitiva, ou seja, a decisão de segunda instância que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula n° 11 do CARF, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 23/32), em que formalizada a exigência da Cofins dos meses de agosto a dezembro de 1998, no valor total de R\$ 20.134,44, acrescido de R\$ 15.100,83 de multa de ofício e R\$ 17.383,28 de juros de mora (calculados até 30/6/2003), totalizando a quantia de R\$ 52.618,55.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1998, em que foi constatada irregularidade nos créditos vinculados aos débitos da Cofins informados nas referidas declarações e objeto da autuação, sob o fundamento de que o processo judicial relativo ao crédito informado pertencia a outro CNPJ.

Em sede impugnação (fls 3/11), a autuada alegou que: a) compensou os referidos débitos com saldo dos créditos do Finsocial pago a maior, amparada em ações judiciais que interpôs; b) houve erro de informação no preenchimento das DCTF, quando da informação do número do processo judicial, pois o número correto seria 95.0058175-2 e não 95.0058176-2, como informado; c) a decisão judicial, proferida nos autos do referido processo judicial, autorizava-lhe também a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior que o devido, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% (um por cento), contado do trânsito em julgado da Sentença de fls. 31/39; e d) mesmo que não estivesse amparada por decisão judicial, já tinha assegurada tal compensação, sem qualquer limitação, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, confirmada pelas Instruções Normativas nº 21 e 37, de 1997.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 104/112), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte, com o cancelamento da multa de ofício, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***

Ano-calendário: 1998

*DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO
JUDICIAL. LANÇAMENTO.*

Subsiste incomprovada a compensação vinculada a processo judicial se este se constitui em ação de repetição de indébito, caso em que a compensação submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº 21 e 73, ambas de 1997, e não há prova nos autos da formalização de pedido de compensação apresentado pela contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Em 7/11/2011, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fls. 117/118). Inconformada, em 6/12/2011, protocolou o recurso voluntário de fls. 134/1853, em que alegou: a) ocorrência da prescrição da pretensão fiscal, haja vista que com a entrega das DCTF em 5/11/1998 e 2/2/1999 houve a constituição definitiva do crédito, logo a execução fiscal deveria ter sido intentada até novembro de 2003 e fevereiro de 2004, respectivamente, o que não ocorreu até a data da apresentação do recurso em apreço; b) a consumação da prescrição, ainda que admitida a tese da Turma de Julgamento de primeiro grau de que a dispensa da lavratura do auto de infração, em relação aos débitos confessados em DCTF, somente ocorreria com a edição da Medida Provisória 135, de 2003, haja vista que a recorrente fora cientificada do auto de infração em 11/7/2003, data da constituição definitiva do crédito, logo, em conformidade com o disposto no art. 174 do CTN, o fisco deveria ter ajuizado a ação executiva até julho de 2008, o que não ocorreria; ademais, não ocorreria nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 174 do CTN; e c) a ocorrência da prescrição intercorrente, pois como apresentou defesa administrativa em 7/8/2003, por força do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o julgamento deveria ter ocorrido até 7/8/2004, porém somente ocorreria em outubro de 2011, superando com folga do prazo legal de 5 (cinco) anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente limitou-se em alegar a prescrição da pretensão fiscal e a prescrição intercorrente do processo.

Em relação a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, não procedem as alegações da recorrente, pois, sabidamente, o prazo de prescrição somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme expressamente determina o *caput* do art. 174 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a constituição crédito tributário, objeto de lançamento de ofício, realizado na forma estabelecida no art. 142 do CTN, somente se conclui com a ciência do contribuinte, porém, se houver impugnação e recursos, a exigibilidade do crédito fica suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, e a constituição definitiva do crédito somente ocorrerá após a prolação da decisão definitiva, proferida segundo os ditames do art. 42 Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir reproduzido:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

No caso presente, como houve interposição do recurso em apreço, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito somente ocorrerá após a prolação da decisão final deste Conselho que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Dessa forma, fica evidenciado que, no caso em tela, ainda não houve a constituição definitiva do crédito, por conseguinte, sequer teve início o prazo prescricional, fixado no *caput* do art. 174 do CTN, logo, obviamente, não se consumou o prazo de prescrição da pretensão fiscal alegado pela recorrente.

É pertinente ainda ressaltar que, na data em que foi lavrado o questionado auto de infração, vigia o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que tinha a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifos não originais)

Portanto, diferentemente do alegado pela recorrente, se data em que se realizou o lançamento fosse apurada a existência de compensação indevida de débito informado na DCTF, sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade fiscal deveria proceder o lançamento do crédito tributário correspondente, o que ocorreu no caso em tela, conforme consignado no vergastado auto de infração.

Assim, resta demonstrado que a autuação em apreço foi feita em consonância com o disposto no referido preceito legal, logo, não tem procedência a alegação da recorrente de que, na situação vertente, a constituição do crédito tributário dar-se-ia com a simples apresentação da correspondente DCTF, sendo despicienda a autuação para fim de constituição do crédito tributário já formalizado com a apresentação da citada declaração.

Também não procede a alegação da recorrente de que, no caso em comento, houve prescrição intercorrente, pois, sabidamente, este instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Conselho, sedimentado por meio da Súmula Carf nº 11, que tem o seguinte teor: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

E por força do disposto no artigo 72, § 4º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho (RICARF), é expressamente vedado aos conselheiros deste Colegiado negar-lhe observância.

Processo nº 10875.002723/2003-69
Acórdão n.º **3102-002.236**

S3-C1T2
Fl. 102

Por essas razões, não há como acolher a tese da autuada de que no caso em tela houve prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento